



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL SUPREMO

3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. Nº 2272/18

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

Na 1ª Secção Criminal do Tribunal Provincial do Huambo foi mediante querela do Mº Pº (fls. 30 a 32), acusado e pronunciado (fls. 37,39) o réu [REDACTED], solteiro, de 18 anos idade, camponês, nascido a 12 de Junho de 1999, filho de [REDACTED] e de [REDACTED]a, natural de Huambo, residente antes de preso no bairro de Cahombo-Cuioca-Chinjenje, província do Huambo, identificado a fls. 30, como autor de um crime de violação de menor de doze anos p.p.p. artigo 394º, do C.P.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de 25 de Agosto de 2017, a acção julgada procedente e provada, tendo sido condenado na pena de **11 (onze) anos de prisão maior, KZ. 80.000.00 (oitenta mil kwanzas)** de taxa de justiça, **Kz.5.000.00 (cinco mil kwanzas)** de emolumentos ao defensor officioso e no pagamento de **Kz. 250.000.00 (duzentos e cinquenta mil kwanzas)** a título de indemnização a ofendida.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located on the right side of the page, overlapping the text of the judgment.

OBECTO DO RECURSO

Desta decisão recorreu **por imperativo legal o Mº Pº** (fls.78) pedindo a reapreciação do acórdão recorrido.

Nesta instância, em vista aos autos, o Digníssimo Magistrado do Mº Pº emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (fls.90):

A prova foi bem recortada clarificando que o réu é mesmo autor pela prática do crime pelo qual foi pronunciado, julgado e condenado.

A pena que lhe foi imposta pelo tribunal a quo é equilibrada, pelo que propomos a sua confirmação excepto a indemnização que propomos que seja fixada em kz. 500.000.00.

Mostram -se colhidos os vistos legais.

DECIDINDO

MATÉRIA DE FACTO

O tribunal "a quo" deu como provado o seguinte quadro fáctico:

O réu e a menor V [REDACTED], ora ofendida nos autos, são parentes e ambos viviam na aldeia de Cahombo, comuna da Chiaca, município do Chinjenje, província do Huambo.

Regularmente naquelas paragens é comum os progenitores deixarem os filhos menores com os outros menores, enquanto vão as lavras.

Assim, no dia 25 de Agosto de 2017, a menor Victória que contava com apenas 4 (quatro) anos de idade naquela data, tinha sido deixada pelos seus progenitores em casa, ao cuidado de sua irmã, enquanto eles foram para as suas tarefas, no campo de cultivo.

Porém, a irmã da menor, em algum momento foi ao rio acarretar água para o consumo, deixando-a em casa e exatamente neste momento, o réu, vindo das lavras de sua mãe e encontrou a menor desprotegida.

Eram aproximadamente 12 horas, e o réu movido por desejos libidinoso, aproveitando-se da ausência da irmã da menor, pegou-a e no mesmo pátio

e em plena luz do sol, levantou a saia da mesma e, acto contínuo, retirou o seu pénis erecto e introduziu-o na pequena cavidade vaginal da menor.

A menina só se viu livre do réu quando se aproximou do local o aldeão N. [REDACTED], que encontrou o réu a praticar o acto sexual com a menor, e ao interpelá-lo do motivo da sua actitude, respondeu que não se preocupasse porque não era da sua conta e, posteriormente meteu-se em fuga.

De volta a casa, o pai da menor, declarante J. [REDACTED] deparou-se com o declarante N. [REDACTED] que lhe informou sobre o sucedido. Instantes depois apareceu a menor transportada nas escotas por uma das suas irmãs, também menor de idade que a tinha levado ao rio, com o propósito de lavá-la, pois estava com sangramento.

Entretanto, verificou que apesar do banho, quando a menina fosse sentar-se, deixava no local vestígios de sangue. Em virtude disto tomou a iniciativa de fazer denúncia ao posto policial local, e posteriormente ir ao posto médico para tratar da saúde da menor.

Já naquele centro, em virtude da gravidade, os responsáveis daquela instituição acabaram por evacuar a menor para o Hospital Municipal do Chinjenje, onde foi prontamente socorrida, pois, a sua situação inspirava algum cuidado e foi submetida a tratamento médico intensivo na base de injeções e soros, durante 8 (oito) dias consecutivos e posteriormente passou a fazer o tratamento ambulatorio.

O réu confessou plenamente os factos, conforme dos autos figura a fls. 60.

Consta dos autos um relatório médico a fls. 8, do qual figura que ***“a paciente apareceu com um quadro clínico caracterizado por dores na vagina, sangramento, laceração na parede externa da vagina, de irritabilidade e de febres”***.

APRECIÇÃO DOS FACTOS

Os factos acima descritos reproduzem no essencial a prova vertida nos autos, suficiente para a responsabilização criminal do réu.

Não ficou provado que no momento dos factos o réu se encontrava fora do uso normal das suas faculdades mentais ou de ter consumido qualquer tipo de estupefaciente.

O réu agiu com a intenção de satisfazer o seu desejo libidinoso, sempre com perfeita consciência de que a sua conduta era reprovável e punida por lei.

Sendo a autoria dos factos pelo réu evidente, e uma vez confesso, nada mais se nos oferece dizer por acréscimo.

SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

Com o comportamento acima descrito o réu Zacarias Quintas, cometeu o crime de violação de menor de doze anos, p.p.p., artigo 394º, do C.P.

MEDIDA DA PENA

O crime cometido pelo réu é punível com a pena de 08 (oito) a 12 (doze) anos de prisão maior.

Agravam a responsabilidade criminal do réu as circunstâncias, 11ª (ter sido cometido o crime com surpresa) e 28ª (superioridade em razão da idade), todas do artigo 34º do C.P.

Atenuam a sua responsabilidade criminal as circunstâncias, 1ª (ausência de antecedentes criminais), 9ª (a espontânea confissão do crime) e 23ª (humilde condição socio-cultural), todas do artigo 39º do C.P.

DECISÃO:

Nestes termos, acordam os juízes desta Secção I
Câmara em confirmar a decisão recorrida, ex-
cepto a indemnização que se fixa em KZ\$ 500.000,00
(Quinhentos mil Kwanzas), a título de dote.
Inando, 10 de Outubro de 2018.

Daniel Modesto Geraldes
Domingos Afonso
João R. M. F.